

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.

Processo CVM nº RJ-2008-11641

Trata-se de recurso interposto em 26/11/2009 por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A., contra decisão SGE nº 245, de 20/10/2009, nos autos do Processo CVM nº RJ-2008-11641 (fls. 22 a 23), que julgou procedente em parte o lançamento dos créditos tributários referentes às Taxas de Fiscalização relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2005, aos 1º, 2º e 4º trimestres de 2006, aos 1º e 2º trimestres de 2007 e ao 1º trimestre de 2008, pelo registro de **Companhia Aberta**.

Em sua impugnação, a Estrela alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois o patrimônio líquido apurado pela empresa em 31/12/2007 apontaria, nos termos da Lei 7.940/89, valores de taxa de para o exercício de 2008 inferiores aos lançados.

Na decisão em 1ª instância, julgou-se procedente em parte o lançamento, uma vez que, após a atualização cadastral promovida pela Superintendência de Relações com Empresas, constatou-se que os valores recolhidos pela companhia foram suficientes para comprovar a quitação das taxas de fiscalização relativas aos 2º e 3º trimestres de 2008. Os demais trimestres, no entanto, permaneceram exigíveis.

Em grau recursal, a Estrela, em síntese, alega ser ilegítima a cobrança da multa de mora de 20% (vinte por cento).

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 26/11/2009 (fl. 26) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (10/11/2009, cf. à fl. 25), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Quanto aos valores referentes à multa de mora incidentes sobre a taxa de fiscalização não recolhida no prazo fixado, ressaltamos o posicionamento desta CVM constante da ata da reunião do Colegiado de 26/09/06:

*Ao final de explanação das áreas envolvidas, **o Colegiado ratificou o entendimento firmado pela PFE-CVM, no sentido de que a taxa de fiscalização, não quitada dentro do prazo legal, está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, à multa de mora de 20% (vinte por cento)**, conforme previsto no art. 5º, § 1º, alínea b, da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, bem como à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 c/c arts. 15 e 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, sem prejuízo de qualquer outro encargo definido em lei.*

Nem se alegue que a incidência de multa e juros moratórios cumulativamente configuraria cobrança em duplicidade, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza distinta e, neste sentido, nos valem os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO – PRESCRIÇÃO – TERMOA QUO – COMPENSAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – TR OU TRD – TEXA DE JUROS.

1. **A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso no pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.**
2. A teor do disposto no art. 9º da Lei 8.177/91, com redação que lhe foi dada pela Lei 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.
3. Recurso especial não provido.

(REsp 836084/PR, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 25/05/2009)

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado por Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.

Salvo melhor juízo, é nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

JULIANA PASSARELLI ALVES

Agente Executivo

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro